



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Dep. Aguinaldo Ribeiro
PROJETO DE LEI 720/2005.



EXPEDIENTE DO D.º
23 22 02 05
22 02 05
[Handwritten signature]

Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos de uso contínuo ou essencial às pessoas da terceira idade.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. As pessoas da terceira idade portadoras de infecções ou enfermidades que requeiram o tratamento com medicamentos essenciais ou de uso continuado terão direito a receber gratuitamente, este tipo de medicamento nas quantidades prescritas na correspondente receita médica.

§ 1º Para exercer o direito estabelecido no **caput** deste artigo o beneficiário deverá cadastrar-se no Núcleo Regional de Saúde, correspondente ao seu domicílio, ou no posto de saúde integrado ao Sistema Único de Saúde – SUS de sua localidade.

§ 2º Ficam considerados como cidadãos de terceira idade os maiores de 60 (sessenta) anos.

§ 3º O beneficiário cadastrado poderá obter o medicamento receitado em qualquer farmácia legalmente estabelecida com a apresentação da receita emitida por médico credenciado e devidamente autenticada pelo chefe do posto de saúde da sua localidade.

Art. 2º As farmácias legalmente estabelecidas ficam obrigadas a fornecer aos beneficiários os medicamentos solicitados nos termos do § 3º do artigo anterior, fornecendo no ato da venda, nota fiscal com a especificação do medicamento, da quantidade vendida, da data da venda, do seu valor e do nome do beneficiário.

§ 1º Para ressarcimento do preço dos medicamentos fornecidos nas condições estabelecidas no artigo 1º desta lei, as farmácias deverão apresentar quinzenalmente, ou em prazo a ser acordado, em qualquer agência bancária da rede oficial, a lista dos medicamentos fornecidos, com especificação da marca comercial, da denominação comum brasileira ou internacional, do seu quantitativo, da quantidade de unidades contidas em cada embalagem e do preço de venda, acompanhada das respectivas

[Handwritten signature]

receitas médicas com o carimbo de identificação da farmácia fornecedora do medicamento, de cópia da nota fiscal fornecida ao beneficiário por ocasião da venda do medicamento.

§ 2º O ressarcimento dos valores constantes das listas mencionadas no parágrafo anterior se fará no ato de apresentação das mesmas, atendidas os requisitos acima assinalados.

Art. 3º O beneficiário deverá entregar ao posto de saúde autenticador da receita médica a cópia da nota fiscal fornecida pela farmácia onde tenha retirado o medicamento, a qual deverá ser anexado a seu cadastro.

Parágrafo Único. O não cumprimento do dispositivo no caput do presente artigo inabilita o beneficiário para aviamento de futuras receitas pelo prazo de três anos.

Art. 4º A adulteração ou falsificação de qualquer dos documentos, procedimentos ou especificações mencionados nos artigos anteriores estará sujeita a penalidades administrativas e financeiras, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

Art. 5º A Secretaria Estadual de Saúde estabelecerá, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da presente lei, as normas administrativas e legais para a operacionalização do sistema proposto no que diz respeito aos postos de saúde, às farmácias, incluindo a lista de enfermidades e medicamentos aos quais se aplicarão os benefícios e procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Finanças, em consulta a Secretaria Estadual de Saúde, estabelecerá no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente lei, as normas administrativas e legais relativas aos procedimentos para o ressarcimento financeiro das farmácias e o ajuste financeiro entre as instituições bancárias e a Secretaria de Saúde.

Art. 7º Os custos decorrentes da implementação da presente lei serão financiados com recursos do orçamento da seguridade social.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.



A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'M' followed by a flourish.

JUSTIFICATIVA

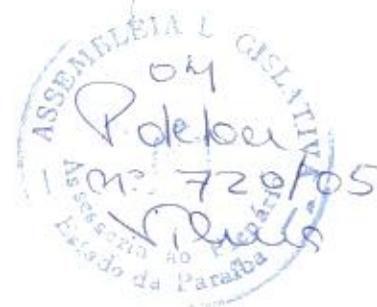
A ONU instituiu o ano de 1999 como o Ano Internacional do Idoso, com o objetivo de alertar as nações sobre a necessidade de se estabelecerem políticas sociais voltadas para a terceira idade. A previsão que se faz atualmente é que, em termos mundiais, em 2030, uma em cada três pessoas terá mais de 60 anos. No Brasil, de acordo com o Censo 2000 do IBGE, o contingente de idosos já ultrapassa os 14,7 milhões, ou seja, 8,7% da população. Surpreendentemente a Paraíba de acordo com o Censo, possui uma população idosa da ordem de 351 mil pessoas, com um percentual relativo de 10,2%, o que confere a Paraíba o terceiro lugar no ranking nacional. As estimativas são de que este número deverá dobrar em 2020.

Estes números apontam questões graves a serem resolvidas na esfera governamental. Apenas 25% dos nossos idosos aposentados ganham mais de três salários mínimos. O serviço de saúde pública é o principal pesadelo desse contingente, que também é o mais penalizado pelos preços abusivos dos planos de saúde. É de notório conhecimento que o elevado custo dos medicamentos, e principalmente algumas classes de antibióticos e medicamentos de uso continuado, inviabiliza a realização do tratamento médico por parte dos idosos. Soma-se a esta constatação o fato dos postos de saúde do Sistema Único de Saúde não disporem nem da quantidade nem da qualidade dos medicamentos que são demandados pelos idosos.

O presente projeto tem como objetivo garantir que os idosos possam contar com os medicamentos que necessitam para o tratamento médico, como também dos medicamentos de uso contínuo que são indispensáveis para garantia de continuidade da suas vidas. Os recursos para viabilização desta proposta podem ser oriundos tanto dos recursos do orçamento da seguridade social como prevê o art. 195 da Constituição Federal, como também dos recursos da Política Nacional de Medicamentos, instituída pela portaria GM 3916 do Ministério da Saúde, que repassa mensalmente recursos aos estados e municípios para compra de medicamentos essenciais e excepcionais.

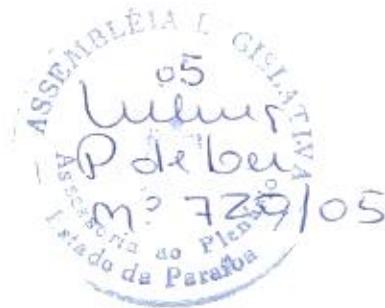
Sala das Sessões, João Pessoa 22 de fevereiro de 2005.


AGINALDO RIBEIRO
Deputado Estadual - PP





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 720/05
Em 28/02/2005
P. Menezes Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/2/2005
P. Menezes Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/02/2005
P. Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24/02/2005
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 06/04/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ARMO FERNANDES
Em 04/05/2005
José Bodo
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2005
Parecer _____
Em ___/___/_____

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2005.

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ___/___/2005.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º. 720/2005.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO OU
ESSENCIAL ÀS PESSOAS DA TERCEIRA
IDADE.

AUTOR : Dep. Aguinaldo Ribeiro.
RELATOR: Dep. Frei Anastácio.

P A R E C E R nº 3020/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 720/2005**, da lavra do ilustre Deputado Aguinaldo Ribeiro, e que "Dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos de uso contínuo ou essencial às pessoas da terceira idade".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 23 de fevereiro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do nobre Dep. Aguinaldo Ribeiro objetiva assegurar aos idosos que necessitam o tratamento com medicamentos essenciais ou de uso contínuo possam ter direito a receberem gratuitamente este tipo de medicamento nas quantidades prescrita no receituário médico.

Em sua justificativa o autor da propositura elenca vários motivos para aprovação deste projeto, contudo não é o suficiente, já que a matéria em análise não é da competência do Legislador.

Não obstante a matéria seja digna de aplausos, haja vista, ser de interesse público inquestionável, cumpre-nos esclarecer que, lamentavelmente, o projeto ora em exame, versa sobre matéria de competência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



privativa do Governador do Estado, a quem compete com exclusividade legislar, entre outros assuntos, sobre os **serviços públicos**, prestados pelo Estado direta ou indiretamente, conforme preconizado no art. 63, § 1º, II, "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63.

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

Além que, as fontes de receitas apontadas pelo parlamentar compete exclusivamente ao Governo Federal, não tem o Deputado, competência para desencadear o processo legislativo sobre o assunto, em razão de imperativo constitucional, conforme acima apontado.

Diante de tais argumentações, esta relatoria, vota, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 720/2005**, por entende que a proposta afronta manifestamente os art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição do Estado da Paraíba.

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2005.

Frei Anastácio
DEP. Frei Anastácio
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Nº 720/2005, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2005.

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 26/12/2005
 DEP. Bosco Carneiro Júnior
 Presidente
 DEPUTADO

DEP. Trocolli Júnior
 Membro

DEP. João Gonçalves
 Membro

DEP. Frei Anastácio
 Relator

DEP. Fábio Nogueira
 Membro

DEP. Gilvan Freire
 Membro

DEP. Vital Filho
 Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 26/12/2005